



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.002018/2008-03
Recurso Embargos
Acórdão nº **2401-010.006 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2021
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado ILHA DO SOL AGENCIA DE VIAGENS - EIRELI
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO

Havendo lapso manifesto na decisão embargada, devem ser acolhidos os embargos inominados e procedido o saneamento da decisão

INCLUSÃO EM PARCELAMENTO. DÉBITO LANÇADO. DESISTÊNCIA. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO LÓGICA.

A inclusão de débito lançado em parcelamento importa em desistência da sua discussão administrativa, além de representar verdadeira preclusão lógica do direito de recorrer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, com efeitos modificativos, para, sanando o vício apontado, tornar sem efeito o julgamento proferido no acórdão embargado, alterando o voto, a conclusão e seu dispositivo para: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário”.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Wilderson Botto (suplente convocado)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.006 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10945.002018/2008-03

Relatório

Adota-se como relatório, por bem descrever a questão, as considerações efetuadas por ocasião do despacho de admissibilidade dos embargos, datado de 03 de agosto de 2021 (e-fl. 587):

Do acórdão embargado

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão n.º 2401-007.832, em 10/07/2020, fls. 563 a 567, dando provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT.

Conforme Ato Declaratório n.º 3 de 20.12.2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

A Fazenda Nacional foi cientificada da decisão, não apresentando recursos (fls. 568 a 570).

Do despacho da Unidade Executora

A Unidade da Administração Tributária, Equipe de Contencioso Administrativo (ECOIA), vinculada à Superintendência Regional da 9ª Região Fiscal, por meio de despacho de encaminhamento à fl. 584, informou que o crédito julgado no Acórdão n.º 2401-007.832 havia sido incluído em parcelamento pelo contribuinte, em data anterior ao julgamento, resultando na desistência do recurso voluntário apresentado. Por esta razão devolveu o processo ao CARF, “para que seja analisada a validade do acórdão de fl.563/567”.

Dos embargos inominados

Nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Assim, considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no art. 65, § 1º, inciso V c/c. art. 66, ambos do Anexo II do RICARF, recebe-se e analisa-se a admissibilidade do despacho como embargos inominados.

Os embargos foram assim admitidos pela ilustre Presidente desta Turma Ordinária, no uso de sua competência regimental.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-010.006 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10945.002018/2008-03

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Os embargos opostos atendem às condições legais, conforme analisado no despacho de admissibilidade (e-fl. 587).

Como consignado nesse despacho:

Conforme documentos juntados pela Unidade da Administração Tributária às fls. 574 a 581, verifica-se que a Contribuinte incluiu os débitos discutidos no presente processo (DEBCAD n.º 37.167.697-5) no Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941, de 2009, com data do pedido em 26/07/2011, portanto em data anterior à prolação do acórdão pelo CARF (10/07/2020).

Assim, constatado o pedido de parcelamento, com a inclusão do DEBCAD 37.167.697-5, objeto do Acórdão embargado, deve ser reconhecido que houve desistência do recurso voluntário, nos termos do art. 5º da Lei 11.941/2009:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Portanto, o Recurso Voluntário apresentado não poderia ter sido conhecido.

Conclusão

Posto isso, voto por ACOLHER os embargos inominados, com efeitos modificativos para, sanando o vício apontado:

- Tornar sem efeito o julgamento proferido no acórdão embargado, alterando o voto, a conclusão e seu dispositivo para: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário”.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-010.006 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10945.002018/2008-03